



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



PARECER TÉCNICO – ENGENHARIA

CONCORRENCIA: Nº 015/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA.

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

Dentre as propostas e documentações vistoriadas, foi analisada a documentação da empresa **APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 16.793.035/0001-65**, através do seu representante legal neste ato representada por **ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO FILHO**, portador do **CPF 880.924.703-59**; apresentou a proposta com valor global, no total de **R\$ 2.876.602,01** (DOIS MILHÕES E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E DOIS REAIS E UM CENTAVO). Valor **25,00%** abaixo ao da planilha licitada.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



PARECER TÉCNICO

APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 16.793.035/0001-65

1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Da análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante, verifica-se a aplicação de **desconto global de 25,00%** em relação ao orçamento de referência do Projeto Básico. Não obstante, constatou-se que **alguns itens da planilha apresentam percentuais de desconto no seu valor total superiores ao percentual global**, quais sejam: **item 1.1, item 1.5, item 2.1, item 4.1 e item 4.2**.

Embora os itens supracitados apresentem desconto acima do percentual global, a análise técnica evidencia que **os itens 1.5 e 4.2 merecem especial destaque**, uma vez que, conforme a Curva ABC do Projeto Básico de Referência, **enquadram-se na classe “A”**, representando **parcela significativa do custo total do empreendimento e impacto direto na execução da obra**.

A aplicação de descontos mais elevados justamente em **itens de maior relevância financeira e técnica** pode indicar **desequilíbrio na distribuição do desconto global**, situação que demanda verificação mais aprofundada quanto à compatibilidade dos preços unitários com os custos efetivos de execução.

Ressalta-se que a identificação de tais inconsistências **não constitui motivo para eliminação da proposta**, especialmente considerando a sistemática adotada na nova modalidade licitatória, a qual **recomenda a instauração de diligência** para saneamento de falhas e ajustes necessários.

Ademais, verificou-se que a licitante indicou como referências de custos as bases SINAPI, SICRO e ORSE, sem, contudo, informar o respectivo mês e ano de referência. Considerando que tais bases possuem atualização mensal e que a data-base é elemento essencial para a verificação da compatibilidade dos preços unitários, da exequibilidade da proposta e da aderência ao orçamento de referência, entende-se que a ausência dessa informação configura falha formal sanável, recomendando-se a instauração de diligência para que a licitante informe e comprove a data de referência efetivamente adotada na elaboração de sua proposta. **Dessa forma, conclui-se pela necessidade de realização de diligência, com vistas à readequação dos preços dos itens 1.5 e 4.2**, de modo a compatibilizá-los com o desconto global ofertado, **bem como à apresentação da data-base (mês e**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



ano) das referências de custos adotadas, notadamente SINAPI e SICRO, assegurando a coerência da planilha orçamentária, o equilíbrio econômico-financeiro e a plena exequibilidade dos serviços.

2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

Da análise das composições unitárias de preços apresentadas pela licitante, conforme documentação técnica encaminhada, verifica-se que **as composições contemplam todos os insumos necessários à execução dos serviços**, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos, com seus respectivos **valores unitários devidamente discriminados**, atendendo, em linhas gerais, à estrutura exigida.

Todavia, considerando que **determinados itens da planilha orçamentária principal serão objeto de readequação**, em razão dos descontos do valor total superiores ao desconto global ofertado, faz-se necessária, por consequência, a **readequação das respectivas composições unitárias de preços** vinculadas a esses itens.

Ressalta-se que as composições unitárias devem guardar **estrita compatibilidade com os preços unitários finais da planilha orçamentária**, de modo a refletir corretamente os custos efetivos dos serviços após os ajustes decorrentes da diligência. A manutenção das composições nos valores atualmente apresentados poderia resultar em **inconsistência técnica e econômica**, comprometendo a coerência do orçamento e a adequada avaliação da exequibilidade da proposta.

Dessa forma, conclui-se que, **embora formalmente completas**, as composições unitárias de preços **devem ser reapresentadas de forma readeuada**, em consonância com os ajustes a serem promovidos nos itens correspondentes da planilha orçamentária, assegurando o alinhamento entre preços unitários, composições de custos e o desconto global ofertado.

3. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital, mas deve ser atualizado após as mudanças nos preços da planilha orçamentária.

4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI

Procedeu-se à análise da composição do BDI apresentado pela empresa licitante, à luz da metodologia consagrada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



aquela estabelecida no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, bem como da coerência exigida entre regime tributário, encargos sociais e bonificação e despesas indiretas. Verificou-se que o percentual de **BDI informado, no montante de 23,37%**, encontra-se **matematicamente correto quando aplicado à fórmula de cálculo do BDI sem desoneração da folha de pagamento**, ou seja, **sem a consideração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Fator de Desoneração – FD)** na incidência de impostos. Nessa condição específica, o resultado apresentado está formalmente compatível com a metodologia adotada.

Entretanto, a própria empresa declara, em sua planilha orçamentária e memória de cálculo, a adoção do regime de desoneração da folha de pagamento, ao informar expressamente: “**Encargos sociais sobre o preço de mão de obra: 90,08% (hora) e 52,02% (mês) – com desoneração**”. Tal declaração implica, necessariamente, a utilização dos **percentuais de encargos sociais com desoneração**, os quais pressupõem a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha pela **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**.

Dessa forma, ao adotar encargos sociais **com desoneração**, a empresa vincula sua proposta ao respectivo regime tributário, devendo refletir esse enquadramento **de maneira coerente em todas as parcelas do orçamento**, inclusive na composição do BDI. Conforme entendimento consolidado do TCU, **não é admissível a dissociação entre os encargos sociais adotados e o regime considerado no cálculo do BDI**, sob pena de distorção na formação do preço.

Nesse contexto, constata-se **inconsistência técnica relevante**, uma vez que, **apesar de adotar encargos sociais com desoneração e declarar a utilização da CPRB**, a empresa apresentou **BDI calculado sob a premissa de ausência de desoneração**, desconsiderando o efeito da CPRB na incidência de impostos. Registre-se que, conforme demonstrado na própria composição apresentada, **caso o BDI fosse calculado com desoneração**, o percentual resultante **atingiria aproximadamente 27,13%**, e não os **23,37%** informados.

A utilização simultânea de **encargos sociais com desoneração e BDI sem desoneração** compromete a coerência do orçamento e pode resultar em **subavaliação do preço global da proposta**, em desacordo com a metodologia preconizada pelo Tribunal de Contas da União. A coerência entre encargos sociais, regime tributário, referências oficiais de custos (SINAPI) e BDI constitui requisito essencial para a adequada formação do preço e para a correta avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração.



Conclui-se, portanto, que, **embora o percentual de 23,37% esteja correto apenas para um BDI sem desoneração**, tal valor **não é compatível com os encargos sociais adotados pela própria empresa**, os quais se baseiam nos **parâmetros com desoneração**. Assim, faz-se necessária a **adequação da proposta**, mediante a reapresentação do **BDI compatível com o regime de desoneração adotado**, o que conduziria a um percentual aproximado de **27,13%** para este caso, considerando estes percentuais adotados.

5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Obedecem ao apresentado em edital.

6. CURVA ABC

Na análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa, verificou-se que **não foi incluída a coluna de classificação da Curva ABC** para os itens que compõem o orçamento, inexistindo, portanto, a identificação expressa das classes **A, B e C** na proposta apresentada.

Ressalta-se que a **Curva ABC constitui ferramenta auxiliar de análise**, utilizada para identificar os itens de maior relevância financeira no orçamento, sendo usualmente adotado o critério segundo o qual:

- os **itens da classe A** representam aproximadamente **até 80% do valor acumulado do orçamento**;
- os **itens da classe B** correspondem ao intervalo **entre 80% e 95% do valor acumulado**;
- os **itens da classe C** abrangem os **demais itens até 100% do valor acumulado**.

Ainda que a empresa não tenha apresentado a classificação explícita na planilha, foi possível proceder à **análise da Curva ABC com base nos valores e pesos percentuais constantes do orçamento**, adotando-se o critério acima descrito, conforme parâmetros técnicos consagrados e conforme o **Projeto Básico de Referência licitado**.

Dessa forma, a **ausência da coluna de classificação da Curva ABC na proposta não inviabiliza a análise técnica**, uma vez que a identificação das classes pode ser obtida a partir da ordenação dos itens por relevância financeira e do cálculo do percentual acumulado. Contudo, a não apresentação dessa informação **dificulta a análise imediata dos itens críticos**, especialmente daqueles enquadrados na classe A, que demandam maior atenção quanto à exequibilidade e à coerência dos preços unitários.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



Assim, recomenda-se que, em sede de diligência, a licitante apresente a classificação dos itens segundo a Curva ABC, aplicada à planilha orçamentária apresentada, adotando-se o critério de **classe A até 80%, classe B até 95% e classe C até 100% do valor acumulado**, de modo a facilitar a verificação da relevância financeira dos serviços e a transparência da análise da proposta.

7. DA ANÁLISE DO VALOR

Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA em edital.

8. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas sobre a documentação técnica apresentada pela licitante, conclui-se que, **embora a proposta não apresente vícios insanáveis capazes de ensejar sua imediata desclassificação**, foram identificadas **inconsistências técnicas relevantes** que comprometem, no estado atual, a plena coerência e confiabilidade do orçamento proposto, especialmente no que se refere à distribuição dos descontos, à compatibilidade entre planilha orçamentária e composições unitárias, à atualização do cronograma físico-financeiro, à composição do BDI e à formalização da Curva ABC.

No tocante à **planilha orçamentária**, constatou-se a aplicação de descontos superiores ao desconto global ofertado em itens de elevada relevância financeira, notadamente aqueles enquadrados na **classe A da Curva ABC**, o que demanda readequação para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade da proposta. Tal ajuste repercute diretamente nas **composições unitárias de preços**, que deverão ser reapresentadas de forma compatível com os valores unitários finais ajustados.

Quanto ao **BDI**, verificou-se inconsistência técnica decorrente da adoção de **encargos sociais com desoneração**, com declaração expressa de utilização da CPRB, sem a correspondente aplicação do **BDI com desoneração**, em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Tal incongruência pode resultar em subavaliação do preço global da proposta, sendo imprescindível a reapresentação do BDI compatível com o regime tributário efetivamente adotado.

Adicionalmente, o **cronograma físico-financeiro** deverá ser atualizado em função das readequações a serem promovidas nos preços da planilha orçamentária, de modo a



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



preservar a consistência entre valores físicos e financeiros. No que se refere à **Curva ABC**, embora tenha sido possível proceder à análise técnica com base nos dados apresentados, recomenda-se a inclusão formal da classificação dos itens nas classes A, B e C, a fim de conferir maior clareza, transparência e objetividade à avaliação da proposta.

Dessa forma, **recomenda-se a instauração de diligência**, nos termos da legislação aplicável e da sistemática da nova modalidade licitatória, para que a licitante proceda à **readequação da planilha orçamentária, das composições unitárias de preços, do BDI, do cronograma físico-financeiro e da Curva ABC**, sanando as inconsistências apontadas e assegurando a coerência técnica, a exequibilidade dos serviços e a adequada formação do preço, em consonância com o Projeto Básico e com os entendimentos técnicos e normativos vigentes.


Marcos André Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP: 191948843-0

Marcos André Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP N° 191948843-0